Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1074/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4067/2016
PROTOCOLO	**:** 1635167
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 8/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADA	**:** LAR DA CRIANÇA CORAÇÃO DE JESUS
VALOR	**:** R$ 156.000,00
RELATOR	**:** CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – ATIVIDADES ASSISTENCIAIS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas quando restou demonstrado que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio, ou seja, os comprovantes das despesas realizadas estão em conformidade com o que foi apresentado na prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 8/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã-MS e o Lar da Criança Coração de Jesus, sob a responsabilidade da Sr. Ludimar Godoy Novais.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 8/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã-MS e o Lar da Criança Coração de Jesus, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal.

Este convênio foi celebrado com fundamento na Lei Federal n. 8.666/93, e está vinculado às condições estipuladas nas cláusulas do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o apoio financeiro para a prestação de auxílio na execução das atividades assistenciais executadas pela convenente, no valor de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), com vigência de 10 (dez) meses.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 5524/2016, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6488/2016, opinou pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que apresentaram consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos para remessa a este Tribunal e também quanto à publicação.

Restaram comprovados nos autos o repasse do auxílio e a sua devida aplicação nos termos ajustados.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço, merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 8/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã-MS e o Lar da Criança Coração de Jesus, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 8/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã-MS e o Lar da Criança Coração de Jesus.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS
SETAC.ASC/ARP